

PROJETO DE LEI

Nº

209

2010

AUTORIA

DEPUTADO RONALDO MARTINS

**EMENTA**

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

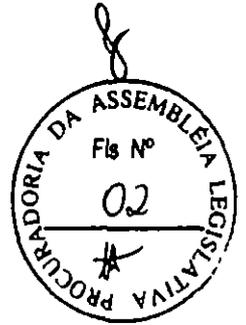
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 229

De 15/12

12000



PROJETO DE LEI 209/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 30/11/10, Rec. Por: *[Assinatura]* /2010

INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º. Fica instituído o "Dia do Conciliador de Justiça", a ser comemorado, anualmente, em 8 de dezembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM \_\_\_\_\_ DE NOVEMBRO DE 2010.

  
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual - PRB  
Convidor Parlamentar



### JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o objetivo de instituir o Dia Estadual do Conciliador de Justiça, que é o meio indutor para a resolução de conflitos em que as partes confiam a uma pessoa neutra, a atribuição de aproximá-las e encaminhá-las á construção de um acordo.

É do seu trabalho que advém o convencimento da sociedade a exercer uma nova mentalidade, voltada para a busca da paz social, a diminuição do volume do tempo dos litígios e, muitas vezes, evitando que estes cheguem até a apreciação do Poder Judiciário, já tão combatido pela enorme quantidade de processos que se avolumam.

Com a apresentação da presente matéria, que merece prosperar pela sua meritocracia, prestamos um reconhecimento e uma homenagem ao trabalho de todos qe atuam na conciliação no âmbito do Judiciário.



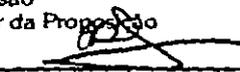
**RONALDO MARTINS**  
Deputado Estadual – PRB  
Ouvidor Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
1ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ) Encaminhe-se à Comissão  
 ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

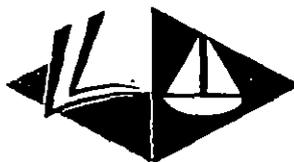
Em 1º, 12, 2010  Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 1º de 12 de 2010,

 \_\_\_\_\_

De acordo com art. 183  
do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Constituição  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
Presidente

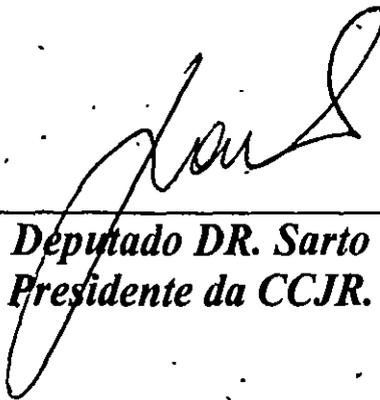


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 209 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 31/12 /2010



---

**Deputado DR. Sarto  
Presidente da CCJR.**



PROJETO DE LEI Nº.	209/2010
DEPUTADO (A)	RONALDO MARTINS
EMENTA:	Institui o Dia do Conciliador de Justiça.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 02 de dezembro de 2010.

Hélio Parente de Vasconcelos Filho  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Projeto de Lei n.º	209/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) RONALDO MARTINS</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA , com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA , para, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 06 de dezembro de 2010.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER Nº LO. 0352/2010  
PROJETO DE LEI Nº 209/2010  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE  
JUSTIÇA.**

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade; o Projeto de Lei nº 209/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que "Institui o dia do conciliador de justiça."

**DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

***"Art.1º - Fica instituído o dia do conciliador de justiça, a ser comemorado anualmente em 8 de dezembro.***

***Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".***

**ASPECTOS LEGAIS**

A Lex Fundamentalis; em seu bojo, estabelece o seguinte:

***"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".***

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

***"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".***

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

***"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:***

***(...)***

***I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"***

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

PARECER Nº LO. 0352/2010  
PROJETO DE LEI Nº 209/2010  
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE  
JUSTIÇA.

***“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:***

***I – aos Deputados Estaduais”***

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração, arts. 18, 25 a 28, (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis.

***“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:***

***(...)***

***III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;***

***(...)***

**PARECER Nº LO. 0352/2010**  
**PROJETO DE LEI Nº 209/2010**  
**AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.**

***VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”***

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia do Conciliador de Justiça, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

***“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***(...)***

***III – leis ordinárias”.***

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

***“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:***

***(...)***

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

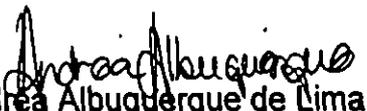
**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”**

### CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

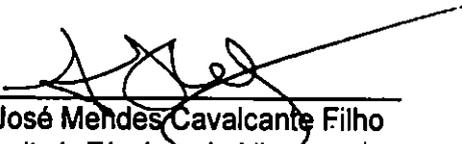
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de dezembro de 2010.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico

  
Sulamita Grangeiro Teles Pamplona  
Matr: 1521 OAB-CE 21.023

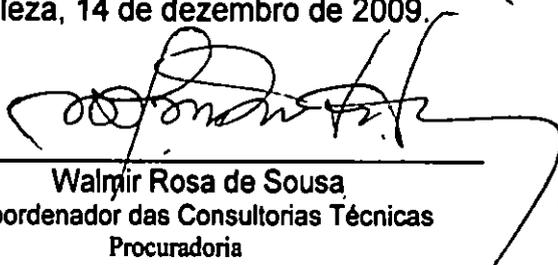
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



---

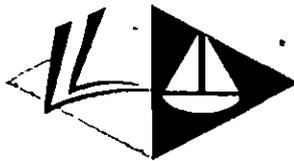
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico-Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



---

Waldir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 209 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

FAVO TÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 15 de Dezembro de 2010  
[Assinatura]  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 15 de Dezembro de 2010  
[Assinatura]  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N º 209/10**

**INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.**

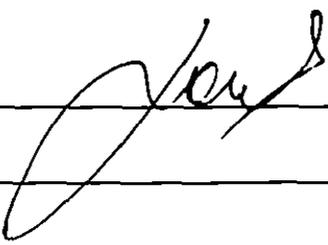
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Conciliador de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de dezembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 28/12/2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE

**INSTITUI O DIA DO CONCILIADOR DE JUSTIÇA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Conciliador de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 do mês de dezembro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO



PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 229 DE 15/12/10

*Luciano*

LEI Nº 14.747 de 28/12/10  
PUBLICADA EM 30/12/10

*Luciano*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 1/12/11

*Luciano*